

ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES/PR

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 002/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **BLANCO LIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 72.491.186/0001-30, com sede na Rua Presidente Kennedy, nº 2802, Coqueiral, Cascavel/PR, neste ato representada por seu representante legal **ELVIS CÂNDIDO LIMA**, inscrito no CPF sob o nº 394.149.149-00, residente e domiciliado a Rua Presidente Kennedy, nº 2802, Coqueiral, Cascavel/PR, vem, tempestivamente, conforme Lei 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, conforme adiante exposto.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis, contados da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme item 10.1 do edital e art. 164, Lei 14.133/2021. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o certame está marcado para 07/05/2025, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A) DA HABILITAÇÃO

Como regra geral, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase de habilitação (verificação das qualificações dos licitantes) deve ocorrer após a fase de julgamento (avaliação das propostas e seleção da melhor). Isso é explicitamente declarado no Artigo 17:

"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação."

Isso significa que, por padrão, o órgão licitante deve primeiro avaliar as propostas com base nos critérios estabelecidos (mérito técnico, preço etc.) e, somente então, verificar os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta.

3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e de julgamento.

3.2. Os envelopes contendo as Propostas Técnicas e de Preços serão recebidos no endereço, data e horário indicados para a sessão de abertura.

Contudo no Art. 17 § 1º permite a inversão das fases de habilitação e julgamento **apenas em caráter excepcional**, nas licitações em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou melhor técnica, **desde que expressamente previsto no edital** e devidamente justificado no processo.

No presente caso, o **Edital de Concorrência nº 2/2025 não há justificativa apresentada que demonstra de forma clara e objetiva as razões pelas quais a inversão se mostra mais vantajosa** para a Administração Pública, em comparação com o procedimento padrão estabelecido na lei.

A inversão das fases, sem a devida motivação, **viola o princípio da legalidade e da transparência**, uma vez que não permite aos licitantes compreender as razões que levaram a Administração a adotar tal procedimento, dificultando a formulação de propostas adequadas e comprometendo a igualdade de condições entre os participantes.

B) DO PLANO DE COMUNICAÇÃO

Embora reconheçamos a legalidade do Edital em divulgar o Termo de Referência (Anexo I) juntamente com o corpo do edital, entendemos que a forma como foram dispostos os critérios de formatação do plano de comunicação (itens 8.6 do Termo de Referência) pode comprometer a ampla concorrência e a transparência do certame, pelos seguintes motivos com base no Art. 25 da Lei 14.133/2021 e princípios da transparência e isonomia (Atr. 5):

1. **Ausência de destaque dos critérios essenciais:** os critérios de formatação, se forem de natureza eliminatória, devem estar expressamente mencionados e destacados no corpo do edital, e não apenas em um anexo. A ausência dessa informação no corpo principal do edital pode levar a que licitantes desavisados não atentem à importância desses critérios, resultando em propostas desclassificadas por motivos meramente formais.
2. **Possível ambiguidade:** o Art. 25 da Lei nº 14.133/2021 pode ser interpretado como exigindo que todos os critérios essenciais para a participação e avaliação estejam no corpo do edital. Ao relegar os critérios de formatação para um anexo, o edital pode gerar dúvidas e interpretações divergentes, prejudicando a isonomia entre os licitantes.

C) AUSÊNCIA DE PREFERÊNCIA PARA ME/EPP (MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE)

O Edital de Concorrência n.º 2/2025 declara que não haverá tratamento preferencial para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas. Tal declaração, por si só, não apresenta a devida justificativa, e pode ferir o Art. 4º da Lei nº 14.133/2021, que determina a aplicação das disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece um regime diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando a promover o desenvolvimento econômico e social, a ampliação da eficiência e a desburocratização. A não aplicação desse regime, sem a devida justificativa, pode restringir a participação de um

número significativo de empresas, prejudicando a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III – DOS PEDIDOS

O acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente republicação do Edital de Concorrência n.º 2/2025, diante do exposto, requeremos:

1. O conhecimento e o provimento da presente impugnação, para que seja anulada a previsão de inversão das fases de habilitação e julgamento no Edital de Concorrência n.º 2/2025, restabelecendo-se o procedimento padrão estabelecido no Artigo 17 da Lei n.º 14.133/2021.
2. A conseqüente republicação do Edital de Concorrência n.º 2/2025, de forma a incluir no corpo do edital (e não apenas no Termo de Referência) os critérios de formatação do plano de comunicação.
3. Que seja apresentada justificativa para a não aplicação do tratamento preferencial para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas, ou que seja alterado o edital para incluir as disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006.
4. A prorrogação do prazo para apresentação das propostas, em caso de republicação do edital ou emissão de adendo, de forma a garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil para adequar suas propostas às novas exigências.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 25 de março de 2025



Elvis Cândido Lima
Blanco Lima Comunicação e Marketing Ltda
CNPJ n.º 72.491.186/0001-30
Representante legal